



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

|                                          |
|------------------------------------------|
| TC 1.989.23-5<br>TC 156.989.23-8<br>Fl.1 |
|------------------------------------------|

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

**TC 1.989.23-5** (inexigibilidade de licitação, notas de empenho e ajuste)

**TC 156.989.23-8** (execução contratual)

I – As análises recaem sobre a inexigibilidade de licitação e as subsequentes notas de empenho emitidas, em 02/01/2020, pela Prefeitura Municipal de Campinas em favor da empresa Autolabor Indústria e Comércio Ltda., com vistas à *“aquisição de 50 (cinquenta) Laboratórios Didático Móvel (LDM), marca AUTOLABOR, modelo LDM para o 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e 50 (cinquenta) para o 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental”* (eventos 1.9, fls. 17/18 e 26.2, fls. 01, do TC 1), bem como sobre a correspondente execução contratual (TC 156).

A Fiscalização desse egrégio Tribunal de Contas, por intermédio da Unidade Regional de Campinas, aponta falhas na inexigibilidade de licitação e no ajuste (evento 26.2 do TC 1), e em sua execução (evento 19.6 do TC 156).

Notificados, os interessados trouxeram aos autos suas justificativas e documentos de interesse (eventos 60, 62 e 76 do TC 1).

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela irregularidade de toda a matéria examinada nos autos em epígrafe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª Procuradoria**

III – De início, impende ressaltar que, embora a presente inexigibilidade tenha alegado fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, nada ficou demonstrado a respeito da propalada inviabilidade da competição para a compra de laboratórios didáticos móveis, pressuposto necessário para essa contratação direta. Nesse contexto, cabe destacar que, conforme pesquisa realizada pela diligente Fiscalização, existe um notório mercado concorrencial de empresas que produzem produtos similares aos adquiridos, os quais atenderiam as necessidades da Administração Municipal (evento 26.2, fl. 02, do TC 1), não havendo nos autos nenhuma justificativa técnica que ampare a escolha pela marca Autolabor.

Ainda que se reconheça a discricionariedade do Administrador Público na escolha do objeto que atenda às necessidades do alunado, a lei não o exime de expor, de forma motivada, as peculiaridades e vantagens que diferenciariam o produto em análise de outros disponíveis no mercado, identificando sua singularidade.

No caso em exame, cabe ressaltar que *“não foram feitas pesquisas de mercado a fim de demonstrar que apenas o Laboratório Móvel da empresa contratada preenche os requisitos elencados pela Secretaria da Educação”* (evento 26.2, fls. 03, do TC 1). Ou seja, a Municipalidade não conseguiu demonstrar que o produto em questão é único no mercado ou que não existem outros semelhantes que possam atingir os fins educacionais almejados. Isso, devido à inexistência de estudo comparativo analisando as especificações técnicas, as características, atributos e diferenciais de cada qual dos produtos disponibilizados pelo mercado, além, é óbvio, do exame de seus preços e das condições de compra.

E, nesse contexto, é importante que sejam detidamente examinados os documentos que alegadamente comprovariam a exclusividade no fornecimento, uma vez que os atestados reproduzidos às fls. 20 (*Confederação Nacional da Indústria*) e 21 (*Instituto Nacional da Propriedade Industrial*) da movimentação 1.3 do TC 1, apenas afirmam que a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª Procuradoria**

Autolabor Indústria e Comércio Ltda. é a fabricante exclusiva de um equipamento para a realização de experiências científicas com aquelas especificações técnicas discriminadas no documento. Ou seja, não se diz que não existia no país nenhuma outra fabricante de laboratórios didáticos móveis, mas simplesmente que o produto, cujas características técnicas estão discriminadas no texto (por exemplo, conter uma pia com torneira temporizada e dois reservatórios com capacidade para 16 litros), só está registrado em nome da Autolabor.

Aliás, e ainda nesse contexto, cabe verificar que o documento seguinte (fls. 21 da movimentação 1.3 do TC 1), pretensamente emitido pela Junta Comercial de Santa Catarina, não passa de uma declaração assinada pelo próprio sócio-diretor da empresa contratada (Sr. Ado Tadeu Velho Vieira) e que foi tão somente registrada na JUCESC. Ou seja, é apenas uma declaração da Autolabor falando de si mesma.

Assim, simplesmente foi escolhido – sem fundamentação e justificativa técnica adequadas – o laboratório móvel da marca Autolabor, não obstante o elevado dispêndio de recursos da Educação no negócio: R\$ 5.683.222,00 para aquisição de 100 unidades. Nesse contexto, e como já referido pela zelosa Fiscalização em seu relatório, esse egrégio Tribunal de Contas, ao analisar ajuste similar celebrado entre a Municipalidade de São Sebastião com a empresa Autolabor, com vistas ao mesmo objeto, julgou irregular a contratação devido à ausência de caracterização da inviabilidade de competição:

*Pode-se concluir que a decisão de adquirir diretamente os laboratórios, objeto do contrato em análise, encontrou óbice desde o início do procedimento, como se vê no "Parecer Jurídico" constante do evento 1.5 do TC-007790.989.19-8, que expressamente alertou o Setor competente sobre a necessidade de se verificar: "... se todos os itens dos Laboratórios Móveis Didáticos são fornecidos exclusivamente pela AUTOLABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA."*

*Ainda que a Administração tenha se desincumbido do ônus de comprovar que o preço ajustado seria compatível com aqueles praticados no mercado à época, elidindo a impropriedade apontada nesse sentido, **não restou demonstrado que o objeto adquirido era o único que atendia ao alcance dos resultados almejados pela Administração.***

***Como bem enfatizado pela SDG, a realização de licitação seria viável, uma vez que a pesquisa realizada pela Equipe de Fiscalização indicou empresas***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria

TC 1.989.23-5  
TC 156.989.23-8  
Fl.4

fornecedoras de produtos similares aos adquiridos pelo Município de São Sebastião, a exemplo daquele ofertado pela empresa “Didática SP”, ou que teriam condições de fabricá-los a partir de Termo de Referência que estabelecesse parâmetros claros, mensuráveis e comparáveis à solução que se pretendia adquirir.

Importante ressaltar que o inciso I, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, cuja hipótese fundamentou a presente inexigibilidade de licitação, veda expressamente a “preferência de marca”, não bastando à Administração comprovar a exclusividade do fornecimento dos materiais pela empresa contratada, devendo justificar a razão da escolha desse específico objeto para atingir o fim almejado, no caso o atendimento ao sistema público de ensino, o que não restou observado (TC 7790.989.19-8, Segunda Câmara, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 21/07/2020, publicado em 22/09/2020, decisão confirmada, na sessão de 10/02/2021, quando do julgamento do recurso ordinário – TC 23302.989.20-7 –, trânsito em julgado em 23/03/2021)

IV – Não bastasse a impossibilidade de outras empresas terem tido a oportunidade de ofertar seus serviços à Origem em um regular procedimento licitatório, o que se deu ao arrepio dos ditames da isonomia, não restou comprovada a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado. Quanto a esse apontamento, registre-se, por oportuno, que a Fiscalização, ao realizar o cotejamento entre o valor pago pela Prefeitura de Bauru e a Prefeitura de Campinas para aquisição dos mesmos produtos, apurou um sobrepreço de R\$ 118.498,98 na contratação em análise<sup>1</sup>, conforme evidenciado em quadro elaborado pela zelosa Assessoria do MPC:

|                                | Valores relativos à aquisição de 17 unidades para os 1º ao 5º anos e de 6 unidades para os 6º ao 9º anos do Ensino Fundamental. |
|--------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Inexigibilidade PM de Bauru    | R\$ 1.167.354,00                                                                                                                |
| Inexigibilidade PM de Campinas | R\$ 1.285.852,98                                                                                                                |
| Sobrepreço                     | R\$ 118.498,98                                                                                                                  |

Essa situação é agravada pelo fato de que, embora a Prefeitura de Campinas tenha adquirido uma quantidade significativamente maior de itens (100 laboratórios) em comparação com a Prefeitura de Bauru (17 laboratórios), os preços cobrados da primeira

<sup>1</sup> Anote-se que as contratações ocorreram no mesmo período, uma vez que a ratificação da inexigibilidade de licitação da Prefeitura Municipal de Bauru foi publicada em 28/11/2019 (evento 1.5, fls. 31, do TC 1), enquanto a da Prefeitura de Campinas se deu em 30/12/2019 (evento 26.2, fls. 05, do TC 1).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª Procuradoria**

foram superiores aos cobrados da última, discrepância que não condiz com os preceitos da economia de escala (evento 26.2, fls. 06, do TC 1).

Oportuno registrar, ainda, a inexistência de quadro comparativo de preços e a não realização de pesquisa orçamentária a fim de verificar a compatibilidade dos valores pactuados com os de produtos similares existentes no mercado, conjuntura que inviabiliza qualquer avaliação acerca da vantagem econômica da avença.

**V** – No que diz respeito à ausência de formalização de termo contratual, embora a Origem alegue que tal instrumento seria dispensável nos casos com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, consoante o disposto no § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, importa ressaltar que diante da *“previsão de garantia técnica de 12 meses e de capacitação mediante (...) oferecimento de curso além de serviços de pós-venda mesmo após o término da garantia (...) a formalização de instrumento contratual não poderia ser dispensada”* (evento 26.2, fls. 07, do TC 1).

**VI** – Por fim, no que tange à execução contratual, esta se encontra comprometida pelas falhas identificadas pela Fiscalização, sobre as quais os interessados não apresentaram justificativas idôneas, notadamente: I) deficiência no controle patrimonial exercido pela Prefeitura em relação aos produtos adquiridos; II) subutilização dos itens adquiridos e conversão dos laboratórios móveis em laboratórios convencionais, falhas resultantes da ausência de estudo detalhado nas escolas a fim de determinar se a aquisição dos indigitados itens seria a melhor opção; e III) espaço interno dos laboratórios adquiridos não se mostra adequado para a quantidade de itens nele contida, o que dificulta o manuseio dos produtos pelos professores.

**VII** – Assim, nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade da licitação, das notas de empenho e do ajuste



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª Procuradoria**

entabulado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Autolabor Indústria e Comércio Ltda., bem como pela irregularidade da execução contratual

MPC, em 10 de agosto de 2024.

**JOSÉ MENDES NETO**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/53